

1068

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

Asfalto Construções e Serviços EIRELI, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.710.366/0001-08, com sede na Rua Alfredo Fernandes, nº 256, Bairro Centro, CEP. 59.600-180, Mossoró/RN, ora representada por seu Diretor, **Maykon Taylor Luciano de Araújo**, brasileiro, solteiro, empresário, RG 001.943.248 SSP/RN, CPF 044.681.384-24, residente e domiciliado no endereço na Av. Jerônimo Dix Neuf Rosado, nº 713, apartamento 102, Bloco B, Bairro Centro, Mossoró/RN, CEP. 59.610-280, vem interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão que determinou sua desclassificação da Concorrência Pública de nº 01/2021 SEINFRA/CELOS, Aracati/CE, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente Recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 16 de maio de 2021.

**EUDES DIEGO
PAIVA DO VALE**
Eudes Diego Paiva do Vale

Assinado digitalmente por EUDES DIEGO PAIVA DO VALE
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=08417107000141, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=EUDES DIEGO PAIVA DO VALE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.17 10:13:54-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.0

OAB/RN 14.265

1069 ✓

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Ref. Concorrência Pública n.º: 01/2021 SEINFRA/CELOS, Aracati/CE;

Recorrente: Asfalto Construções e Serviços **EIRELI**;

Objeto: Serviços de pavimentação asfáltica na estrada do Dique.

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I - PREMILIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 07 de abril de 2021 foi lançado o Edital de Concorrência Pública (tipo Menor Preço) nº 01/2021 SEINFRA/CELOS, Aracati/CE, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia.

O objeto do certame era a contratação de empresa especializada para realizar os **Serviços de pavimentação asfáltica na estrada do Dique**, sendo o Órgão Gerenciador a Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Aracati/CE. O resultado da Habilitação foi divulgado no dia 13 de maio de 2021

O impetrante, na data marcada, ofereceu sua proposta e todos os documentos exigidos no Edital. Entretanto, foi reprovado nos itens **4.1.III.a**; **4.1.III.b**; e **4.1.IV.a**.

Contudo, essa decisão que excluiu o impetrante não merece prosperar e será demonstrada suas razões nas linhas seguintes.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cumpre observar que todos os documentos citados nos tópicos seguintes foram apresentados no ato da licitação, o que indica que houve equívoco na observância da documentação da recorrente.

1070 ✓

Os requisitos que reprovaram indevidamente a recorrente foram os seguintes:

A) REGISTRO OU INSCRIÇÃO COM O CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA OU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO CAU -, NA SEDE DA EMPRESA LICITANTE, DA LICITANTE E DOS SEUS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar, visto que a referida documentação foi acostada ao processo licitatório.

A empresa, ora recorrente, está inscrita no CREA/RN desde 06/03/2014, conforme certidão de n.º 1378052/2021, emitida em 12/04/2021, com validade até 30/07/2021. Como dito, a referida certidão foi apresentada em tempo útil e, por garantia, seguirá anexa a este recurso.

Dessa forma, a alegação de que o CREA da Pessoa Jurídica não foi juntado, não condiz com os fatos, posto que se encontra anexo à documentação conforme preleciona o edital.

B) COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

A recorrente tem larga experiência no ramo do objeto licitado, com obras realizadas nos estados do RN, PB, CE, dentre outros. Isso também foi demonstrado na documentação acostada.

O CREA/RN atestou, por meio da ART de n.º 00021072733755016220, a capacidade técnico-operacional da licitante. Mais uma vez, a recorrente reforça que o documento foi acostado no processo licitatório.

C) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

A recorrente apresentou à licitação o balanço do ano de 2019, que é válido pelo ano de 2020. O documento não foi considerado pela Comissão, sob alegação de que não contemplaria o período exigido.

Acontece que foi sancionada a Lei 14.030, de 2020, que prorroga o prazo, em razão da pandemia de Covid-19, para as assembleias gerais ordinárias (AGOs) de acionistas ou sócios de empresas e de associados de cooperativas.

Segundo a lei, as sociedades anônimas (incluindo companhias abertas e fechadas, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias) e as sociedades limitadas (Ltda) que concluíram o exercício social entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 TERÃO ATÉ SETE MESES PARA REALIZAR ESSAS ASSEMBLEIAS. Antes da medida provisória que deu origem à lei, esse prazo era de quatro meses.

Dessa forma, a Lei ampliou o prazo de 4 pra 7 meses, ou seja, o balanço de 2019 está válido até 31/07/2021. O disposto nessa Lei afasta qualquer possibilidade de invalidar o Balanço apresentado pela recorrente. Por isso, a sua habilitação neste processo de licitação é questão de direito e o seu recurso certamente será provido.

